

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA -  
PREGOEIRA E RIVANIA ALVES DO CARMO - AUTORIDADE COMPETENTE  
DO PROCEDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE.**

**REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 2023.05.09.01-SRPPE - LOTE 03**

**SAMAGA - COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.576.865/0001-03, com sede na Rua Armando Monteiro, nº 485, Sala 09, Bairro Parreão, CEP: 60.411-085, Fortaleza/CE, por intermédio de sua representante legal a Sra. SALEDNA LIMA DE SOUSA FREITAS, inscrita no CPF/MF sob nº 136.430.613-15, na condição de licitante participante e vencedora no certame em tela, qualificada e constituída nos autos do processo, **VEM**, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e item 8.52 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.09.01-SRPPE, impetrar as presentes

## **CONTRARRAZÕES**

Ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, no âmbito do presente procedimento licitacional.

## 01. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, esta, encontra-se ampara, a princípio, nos Lei Federal nº 10.520/02, que encampa a matéria trazida à baila, tal disposição de interposição encontra-se amparada por meio do dispositivo legal, "in verbis":

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes **desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mais, o instrumento convocatório do presente processo licitatório também assim o regula, onde, no item **8.52 do edital** estipula o prazo para interposição das razões aos recursos, ou seja, em **03 (três) dias úteis**, conforme disposições contidas na Lei do Pregão, a seguir transcrita:

8.52. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, devendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que o referido recurso da empresa **GT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** foi protocolado na data de **15 de junho de 2023 e daí, dada a devida publicidade e inteiro teor ao ato**, tem-se, portanto, até o dia **20 de junho de 2023** para fins de apresentação das contrarrazões aos Recursos, com isso, nesta data, a interposição da presente peça de resposta ratifica o atendimento a este pré-requisito.

## 02. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE**, realizado sob a modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** cujo objeto visa o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS DE COZINHA)**

**PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE., CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

Após a disputa de lances, a Recorrida sagrou-se como legítima vencedora do **lote 03** do procedimento tendo apresentado o menor preço entre todos os ofertados.

Pós disputa, fez-se a conferência dos documentos pertinentes, ao passo que, em nossa proposta de preços inicial fora apresentado o detalhamento por cada item pertencente ao lote, logo, em formato minimamente divergente ao edital, porém, apresentando todos os dados relevantes a proposta de preços a que se destina aquela fase.

Sabidamente, a Pregoeira solicitou os devidos ajustes quando da apresentação da proposta final, tendo sido a pecha inicial devidamente sanada por esta Recorrida.

Sucedo que, na fase recursal, a empresa **GT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, segunda colocada neste lote, inconformada com o resultado do procedimento, apresentou Recursos ao julgamento realizado pela Pregoeira, de forma totalmente descabida e sem qualquer fundamentação de procedência, buscando prejudicar a legítima disputa realizada e a legalidade decorrente do pleito.

Em suma, alega a Recorrente que a falha da Recorrida supostamente seria a ausência de não seguimento quanto ao “Modelo de proposta” e a oferta de menor valor em sua proposta de preços final a qual fora ajustada para fins de se promover as devidas adequações ao formato de lote.

Ante o exposto, insurge-se esta empresa, agora, como Recorrida quanto as alegações pontuadas pela empresa Recorrente, posto o evidente descontentamento desta, em razão de sua perca na disputa licitacional.

### **03. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, faz-se mister destacar o descabimento e total improcedência quanto as argumentações trazidas pela Recorrente em sua exordial, ao passo que, os eventuais “achados” demonstram o nítido e

direcionado condão de confundir esta N. Pregoeira em detrimento de supostos descumprimentos ao edital e, assim, desclassificar a melhor proposta ofertada para o lote em questão.

Ressalta-se que o objetivo maior das licitações públicas é a escolha da melhor proposta a ser contratada objetivando o atingimento do interesse público. “A priori” devemos ter tal posicionamento não somente como orientação, mas como princípio a ser norteado.

Em relação ao não cumprimento quanto ao “modelo de proposta”, entende-se que tal ato é uma mera formalidade a qual não deve prosperar e ser considerada para qualquer fim, posto que, a proposta de preços foi devidamente informada e a eventual discrepância do modelo sugestivo não gera qualquer impacto quanto ao julgamento do pleito, sobretudo, pelo fato de que fora apresentada a proposta de preços de todos os itens em total consonância com o edital, ou seja, a única divergência teria sido quanto a ausência do somatório do valor total de todos os itens do lote, conquanto, nem a isso merecemos dar relevância, pois, o valor total também já fora revelado quanto da oferta do próprio lance e na proposta de preços final ajustada, devidamente protocolizada em tempo hábil e reapresentada quando da solicitação por parte da Pregoeira quando do momento da diligência para fins de saneamento das meras formalidades.

O procedimento de saneamento de falhas é amplamente abarcado pela Jurisprudência, onde, mediante diligência é facultado a Pregoeira, a busca da resolução e o esclarecimento de controvérsias existentes no procedimento. Tal entendimento se dá, inclusive, pelo mais recente entendimento posto no julgamento originário do Acórdão n.º 1211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual passou a decidir:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]

A Pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,

mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse prisma, observa-se que o edital do procedimento constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

No mesmo entoar, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

A Lei nº 8.666/93, mais precisamente no seu artigo 43, §3º, confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Nesta ótica, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange à habilitação ou ao próprio conteúdo da proposta.

É nesse norte em que o Tribunal de Contas da União - TCU vem disciplinando e julgando casos de natureza afim ao presente. Confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 - Plenário do TCU:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Por esse ponto de vista, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são

identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pela empresa, todavia, tal retificação não pode acarretar aumento no preço global da proposta, **ao ponto que, no presente caso, houve, inclusive, redução do valor ofertado!!!**

Corroborando com esse entendimento, destaca-se o excerto retirado do Acórdão 830/2018 - Plenário do TCU, conforme trecho abaixo transcrito:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”.

Fica evidente, portanto, que a diligência capitaneada pela Pregoeira não teve intuito fazer a inserção de quaisquer novos documentos aos autos do procedimento, mas, sim, aclarar os termos da proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas.

De mais a mais, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório numa licitação em que a avaliação das propostas é amparada pelo critério de menor preço e o lance fora ofertado pelo montante total do lote.

Em igual entoar, destaca-se recente jurisprudência da Corte de Contas Federal quanto ao mesmo tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as

fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - TCU).

Outrossim, cumpre destacar que o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a que tanto a Recorrente se socorre, deve ser sempre relativizado ante aos demais, para fins de se possibilitar o maior número de propostas válidas e melhores preços ao certame, por conseguinte, a maior disputa e economicidade nas licitações.

No que concerne a proposta de preços final ajustada no valor de **R\$ 139.999,94 (cento e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)** com montante inferior ao ofertado na fase de lances, sendo a oferta de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, tal prática é totalmente comum e usual, haja vista a execução das devidas adequações quando da confecção da proposta final ajustada, considerando a redução de valores ofertados no lance, dízimas dos cálculos e proporções de desconto.

Ademais, a oferta de valores menores, seja em qual instante for, inclusive quando do momento da oferta de proposta é um ato mais benéfico para a Administração, de sorte que, nesse formato, estar sendo ofertado valor ainda menor ante ao último proposto, ou seja, maior economicidade para a Administração, à vista disso, não prospera a presente alegativa.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos princípios básicos estampados no caput do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Tais infundas insurgências se amparam aos argumentos e não a fatos ou provas que, em suma, procuram desvirtuar a realidade e teor dos documentos licitamente apresentados por esta Recorrida, nos autos do certame, como também buscam criar uma falsa sensação de ilegalidade nos procedimentos acometidos, tudo isso, no sentido de conseguir em seu próprio benefício, a modificação do resultado do certame, **já que na fase da disputa de preços, a Recorrente perdeu!**

Ante o exposto, destacam-se como descabidos todos os argumentos apresentados pela Recorrente, de forma que a Pregoeira e Autoridade Competente devem manter o julgamento da decisão retroaplicada, considerando habilitada e vencedora a licitante **SAMAGA - COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA.**

#### **04. DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos como lidima justiça que:

- A)** A peça de **CONTRARRAZÕES** desta empresa conhecida para, no mérito, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos;
- B)** Seja, no mérito, a peça Recursal da Recorrente **GT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** julgada como integralmente improcedente;
- C)** Seja mantida a decisão anterior da D. Pregoeira, de modo que seja mantida a habilitação, classificação e vitória no **lote 03** da empresa **SAMAGA - COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.05.09.01-SRPPE**, com base nas razões e fundamentos expostos; e
- D)** Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como classificados, habilitados e vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no



Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.


Fortaleza/CE, 20 de junho de 2023.



SALEDNA LIMA DE SOUSA FREITAS  
**Sócia Administradora**  
**SAMAGA - COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**  
**CNPJ nº 43.576.865/0001-03**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME: SALEDNA LIMA DE SOUSA FREITAS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 2008009039593 SSPDS CE

CPF: 136.430.613-15 DATA NASCIMENTO: 01/11/1978

FILIAÇÃO: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA  
 SEBASTIANA MARIA LIMA DE SOUSA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. B

Nº REGISTRO: 04097553083 VALIDADE: 16/03/2032 1ª HABILITAÇÃO: 15/05/2007

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR: *Saledna Lima de Sousa Freitas*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 23/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 74116251676 CE185726410

**CEARÁ**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**2152036132**

**2152036132**

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.